

INQUÉRITO 4.118 DISTRITO FEDERAL

V O T O-VOGAL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O Deputado Federal **EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA** foi denunciado como incursão nas sanções dos arts. 317 e 327, § 2º, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal; e no art. 1º, **caput** e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por quatro vezes, c/c o com os arts. 29 e 69 do Código Penal, ao passo que **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA** foi denunciado como incursão nas sanções dos arts. 317 e 327, § 2º, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal; e no art. 1º, **caput**, V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

A denúncia assim sintetiza as imputações:

“Entre meados do ano de 2009 e setembro de 2010, **EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA**, Deputado Federal, em concurso de pessoas com **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**, executivo da PETROBRAS S/A, solicitou e recebeu, em razão da função que ocupava, de RICARDO RIBEIRO PESSOA, presidente do grupo empresarial UTC, vantagem indevida, consistente no valor de R\$ 300.000,00, pagos em 2010, parte (R\$ 100 mil) em espécie e parte (R\$ 200 mil) mediante doações oficiais feitas pela UTC ao diretório estadual do Partido Progressista em Pernambuco, posteriormente repassadas à campanha eleitoral de **EDUARDO DA FONTE** para o cargo de Deputado Federal naquele ano.

Metade do valor correspondente à vantagem indevida paga por RICARDO PESSOA foi repassada por **EDUARDO DA FONTE** a um terceiro indicado por **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**: R\$ 150.000,00, em dois cheques (de R\$ 50 mil e R\$ 100 mil), pagos em 2010 mediante doações oficiais feitas pelo próprio **EDUARDO DA FONTE** a ÉRICO TAVARES DE SOUZA, candidato a deputado estadual em Pernambuco pelo PTC e sobrinho de **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**.

Dessa forma, RICARDO PESSOA prometeu atender a solicitação e efetivamente pagou vantagem indevida a

EDUARDO DA FONTE após a oferta, apresentada por este e **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**, de que a UTC seria beneficiada por contratos para obras na COQUEPER/COQUEPAR, em troca do valor aproximado de R\$ 300 mil reais (o valor solicitado inicialmente por **EDUARDO DA FONTE** variou entre R\$ 500 mil a R\$ 600 mil), além de eventual pagamento sobre as parcelas a serem recebidas na obra.

Ao pactuar e efetivamente concorrer para a realização de pagamentos de vantagem indevida sob o estratagema de doações eleitorais oficiais, escamoteadas ainda pelo fato de serem doações ao diretório estadual do PP posteriormente repassadas à campanha de **EDUARDO DA FONTE**, bem como promover a transferência de parte desses valores em benefício de familiar de **DJALMA RODRIGUES DE SOUZA**, o denunciado ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crime contra a administração pública.”

O eminente Relator, em seu respeitável voto, rejeita as preliminares e recebe, em parte, a denúncia, excluindo, tão somente, as causas de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal (inaplicável em razão do mero exercício do mandato popular) e do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Respeitosamente, **ouso divergir** de Sua Excelência quanto à justa causa para a ação penal.

De acordo com **Afrânio Silva Jardim**, a justa causa constitui

“(...) um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal” (**Direito Processual Penal**. 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93).

Prossegue o eminent processualista:

“Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal” (op. cit., p. 97).

Assim, não basta que a denúncia, formalmente,

“(...) impute ao réu uma conduta típica, ilícita e culpável. Isto satisfaz o aspecto formal da peça acusatória, mas para o regular exercício da ação pública se exige que os fatos ali narrados tenham alguma ressonância na prova do inquérito ou constante das peças de informação. Em outras palavras, a acusação não pode resultar de um ato de fé ou de adivinhação do autor da ação penal (...)” (Afrânio Silva Jardim, op. cit., p. 98).

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em clássica obra a respeito da justa causa, aduz que,

“(...) para que alguém seja acusado em juízo, faz-se imprescindível que a ocorrência do fato típico esteja evidenciada; que haja, no mínimo, probabilidade (e não mera possibilidade) de que o sujeito incriminado seja seu autor e um mínimo de culpabilidade” (**Justa causa para a ação penal** – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 222).

Segundo a ilustre autora,

“[p]rova induvidosa da ocorrência de um fato delituoso, na hipótese, e prova ou indícios de autoria, apurados em inquérito policial ou nas peças de informação que acompanham a acusação: é neste binômio que, para esta postura, consiste o fundamento tido como indispensável para a acusação, sem o qual inexiste justa causa para a instauração do processo criminal” (op. cit., p. 241).

“Em síntese, a justa causa para o recebimento da acusação não sobressai apenas de seus elementos formais, mas, mormente, de sua fidelidade à prova que demonstre a legitimidade da imputação. Segue-se que a necessidade de existência de justa causa funciona como mecanismo para impedir, em hipótese, a ocorrência de imputação infundada, temerária, leviana, caluniosa e profundamente imoral” (op. cit., p. 247).

Na lição de **Gustavo Badaró**:

“[e]m razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia” (**Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 105).

Assim, como ressalta **Fernando da Costa Tourinho Filho**,

“[p]ara que seja possível o exercício do direito de ação penal, é indispensável que haja, nos autos do inquérito, ou nas peças de informação, ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e

indícios, mais ou menos razoáveis, de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção" (Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, p. 445).

Na linha desses posicionamentos doutrinários, o Supremo Tribunal Federal, no HC 73.371/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 4/10/96, assentou que

"[o] Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inocrrente quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação' (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO)".

Como já tive a oportunidade de destacar,

"[a] justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria" (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 29/10/14).

Exige-se, assim, "a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria" (Inq nº 3.507/MG, Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 11/6/14).

Na espécie, a meu sentir, encontra-se ausente esse substrato

probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

Ricardo Pessoa, no termo de colaboração nº 10, lavrado em 27/5/15, alegou que Eduardo da Fonte lhe foi apresentado na sede da UTC em São Paulo, em 2009, pelo corréu Djalma, diretor da Petrobras da área de petroquímica, “como sendo um Deputado Federal que poderia ajudar a UTC a ganhar contratos no âmbito de uma controlada da PETROBRAS, chamada PETROCOQUE”, a qual “formaria com outras empresas a COQUEPAR”, para o processamento do coque, resíduo do craqueamento de petróleo utilizado na produção de fertilizante.

Segundo Ricardo Pessoa,

“a presença de DJALMA RODRIGUES transpareceu, para o declarante, que DJALMA poderia "encaminhar" a questão e que DUDU DA FONTE poderia receber valores; QUE DJALMA era do Conselho da PETROCOQUE, que junto com a UNIMETAL criaria a COQUEPAR; QUE, além disso, DJALMA era um gerente - - executivo da PETROBRAS; QUE DJALMA tinha o comando sobre este investimento da PETROBRAS” (grifei).

Ricardo Pessoa disse ter se reunido em outras duas ocasiões com o parlamentar federal, sem a presença de Djalma Rodrigues. Alegou que,

“[n]a primeira reunião DUDU DA FONTE apenas apresentou o projeto, mas o declarante já sabia que deveria haver o pagamento de propina; QUE, porém, não se mencionou valores na primeira reunião; QUE a segunda reunião foi para tratar de valores e forma de pagamento; QUE DUDU DA FONTE pediu ao declarante inicialmente valor de em torno de R\$ 500.000,00 a R\$ 600.000,00, mas se chegou ao valor de R\$ 300.000,00 após negociações”.

Segundo o referido colaborador, o valor em questão

“(...) foi pedido para que o declarante tivesse prioridade e

preferência na obra da COQUEPAR no Paraná. Esclarece que seriam três fábricas: a primeira seria a COQUEPAR, no Paraná, a segunda a COQUEPER, em Pernambuco e a terceira era no COMPERJ; QUE entre a primeira e a segunda reunião passou cerca de cinco a seis meses; QUE não constam registros de entrada na UTC, porque provavelmente entraram pela garagem e não constou o registro na recepção”.

Ricardo Pessoa disse que, na terceira reunião, **a sós com o parlamentar federal**, lhe entregou R\$ 100.000,00 em espécie, e que posteriormente doou oficialmente R\$ 200.000,00 para sua campanha em 2010.

“Tais pagamentos constam da tabela 5, cuja cópia se anexa, com o nome ‘Fluxo de desembolso com contribuição. Eleitoral - 2010’, na qual há tanto doações oficiais quanto não oficiais; QUE, conforme já esclarecido, a coluna ‘pedido’ corresponde a pagamentos feitos com valores provenientes de caixa dois e não declarados; QUE em relação à coluna ‘REALIZ UTC’ e ‘REALIZ CONSTRAN’ esclarece que REALIZ significa REALIZADO e que isto significa contribuições oficiais feitas dentro da legislação; QUE os valores dizem respeito a mil reais, ou seja, onde consta, por exemplo, 150 significa R\$ 150.000,00; QUE nesta tabela existe o registro EDUARDO DA FONTE (DUDU) e na coluna ‘pedido’, consta 100, que significa R\$ 100.000,00 pagos em espécie e sem declaração; QUE na coluna ‘REALIZ UTC’ consta o número 200, que significa R\$ 200.000,00, que representa doações oficiais feitas pela UTC ENGENHARIA neste valor”.

Por fim, Ricardo Pessoa disse que a UTC apresentou os projetos correspondentes, mas a obra não se realizou.

O denunciado Eduardo da Fonte, em 23/10/15, disse que conheceu Ricardo Pessoa num evento da FIESP, quando ele o convidou a visitar a sede da UTC e admitiu que, em duas ocasiões, com ele se reuniu na sede

da UTC Engenharia em São Paulo, para tratar de assuntos diversos relativos à conjuntura do País, bem como para lhe pedir que, “havendo uma convergência ideológica”, fizesse doações, em período eleitoral, para sua campanha.

Eduardo da Fonte alegou que nunca esteve na sede da UTC em companhia de Djalma Rodrigues de Souza, “muito menos para tratar sobre a construção de fábrica para beneficiamento do craqueamento de petróleo no estado do Paraná”. Negou ainda ter recebido cem mil reais em espécie a título de propina para exercer influência na concorrência da construção da fábrica da COQUEPAR, em benefício da UTC.

O parlamentar asseverou que não conhecia os projetos para a construção da COQUEPAR e que não fez nenhuma gestão relativa a esse investimento. Admitiu, por fim, ter solicitado - “coisa recorrente na política”, segundo ele - a Ricardo Pessoa doação legal para a sua campanha e a dos candidatos do PP no Estado de Pernambuco, o qual então “doou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), através de duas parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), via diretório do Partido Progressista em Pernambuco”.

Por fim, Eduardo da Fonte relatou que o valor doado em questão não lhe foi repassado integralmente pelo Diretório Estadual, mas sim aproximadamente R\$ 160.000,00 (fl. 125/126).

O denunciado Djalma Soares, que exerceu a função de diretor geral da área de petroquímica da Petrobras de 2004 a 2015, em depoimento prestado em 26/10/15, disse ser amigo do Deputado Federal Eduardo da Fonte desde 2000 ou 2001, e que conhecia Ricardo Pessoa desde 1991.

Djalma asseverou que nunca tratou com Eduardo da Fonte sobre contratos ou assuntos ligados a Petrobras; que não apresentou esse parlamentar a Ricardo Pessoa; que nunca se reuniu com ambos na UTC, em São Paulo e que “jamais sugeriu ou pediu a Ricardo Pessoa ou a UTC que efetassem doação ou contribuição eleitoral de R\$ 200.000,00 para o declarante ou para qualquer candidato a cargo eletivo”.

Após a inquirição do parlamentar federal e de Djalma Soares, procedeu-se, em 17/11/15, a nova inquirição do colaborador Ricardo

INQ 4118 / DF

Pessoa, o qual “reafirm[ou] o inteiro teor do Termo de Colaboração Premiada, no qual afirmou que EDUARDO DA FONTE pediu-lhe ‘propina’ para ajudar no direcionamento para a UTC ENGENHARIA da concorrência da obra para a construção da COQUEPAR”, bem como “que EDUARDO DA FONTE lhe foi apresentado por DJALMA RODRIGUES DE SOUZA”.

Walmir Pinheiro Santana, outro colaborador premiado, alegou ter visto Eduardo da Fonte se reunir na sede da UTC, em São Paulo, com Ricardo Pessoa e um terceiro que não soube identificar.

“Contudo, posteriormente, RICARDO PESSOA lhe afirmou que havia feito reunião, não sabendo precisar se foi a primeira ou segunda, na qual estavam presentes Deputado Federal EDUARDO DA FONTE e DJALMA RODRIGUES DE SOUZA; QUE também, afirmou que na segunda reunião houve o pedido de ‘propina’ realizado pelo Deputado Federal EDUARDO FONTE; QUE, ao final da negociação, o pagamento da propina foi acordado, sendo R\$200.000,00 via doação oficial para o Diretório do Partido Progressista (PP) e R\$ 100.000,00 em espécie, pagos ao Deputado Federal EDUARDO DA FONTE, desta feita em um terceiro encontro”.

Maria de Brotas Neves, secretária pessoal de Ricardo Pessoa há mais de 20 anos, declarou que

“EDUARDO DA FONTE e DJALMA RODRIGUES estiveram juntos, em reunião com RICARDO PESSOA na sede da UTC ENGENHARIA em São Paulo; QUE, salvo engano, o encontro aconteceu em 2010 não se recordando a data exata, posto que já faz muito tempo; QUE, acha que o encontro ocorreu mais para o início do ano; QUE, ao que se recorda esta foi a única vez em que EDUARDO DA FONTE e DJALMA RODRIGUES estiveram em reunião com Ricardo Pessoa na sede da UTC ENGENHARIA em São Paulo, que a declarante tenha recebido”.

Como se observa, as supostas reuniões entre Ricardo Pessoa e o Deputado Federal Eduardo da Fonte **não foram presenciadas por nenhuma testemunha**.

Tem-se, portanto, a palavra do colaborador Ricardo Pessoa contra a dos denunciados, que negam as imputações.

Por outro lado, enquanto o parlamentar federal admite que se reuniu com Ricardo Pessoa para tratar de assuntos diversos, dentre os quais a solicitação de doações oficiais para sua campanha, Ricardo Pessoa procurou fazer crer que o foco da reunião seria o pagamento de propina.

Ocorre que o próprio Ricardo Pessoa, em seu primeiro depoimento, relatou que o parlamentar federal em momento algum lhe solicitou vantagem indevida, e acabou por admitir que a solicitação de propina foi uma simples inferência sua (confira-se: “[n]a primeira reunião DUDU DA FONTE apenas apresentou o projeto, mas o declarante já sabia que deveria haver o pagamento de propina; QUE, porém, não se mencionou valores na primeira reunião”).

Por sua vez, o fato de a UTC ter realizado doações oficiais para o Diretório Estadual do PP, de modo a financiar mediatamente a campanha de Eduardo da Fonte, por si só, não autoriza a conclusão de que se tratava do pagamento de vantagens indevidas.

Não me olvido de que, em sua contabilidade paralela, o colaborador premiado fez anotações, valendo-se de códigos pessoais, que supostamente traduziriam o pagamento, em espécie, de cem mil reais ao parlamentar federal.

Todavia, **não há nenhuma testemunha desse pagamento**, que não deixou nenhum vestígio palpável.

Nesse diapasão, essa anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia.

Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por **fontes diversas de prova**, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de sua

validação.

Registro que a denúncia arrola, como testemunhas, os colaboradores premiados Ricardo Pessoa e Walmir Pinheiro Santana, e a testemunha Maria de Brotas.

Ocorre que Walmir Pinheiro, além de também ostentar a condição de colaborador premiado, limitou-se a relatar o que soube por intermédio do colaborador Ricardo Pessoa. Em outras palavras, cuida-se de um testemunho de segunda mão.

Nesse particular, **há que se enfrentar o tormentoso tema da valoração dos depoimentos do colaborador premiado.**

Ao tratar do valor probatório dos depoimentos do colaborador premiado, assentei, no voto condutor do HC nº 127.483/PR, Pleno, que

“(...) o Código de Processo Penal italiano impõe seja feito um confronto das declarações prestadas pelo corréu, pelo acusado conexo e pela testemunha assistida (arts. 211 e 212), bem como que **as declarações prestadas pelo corréu no mesmo delito e pelo acusado de um procedimento conexo ou coligado probatoriamente** (art. 371, parágrafo 2º, letra b) **sejam valoradas conjuntamente com outros elementos de prova que confirmem sua credibilidade** (art. 192, § 3º) independentemente de os respectivos procedimentos estarem reunidos ou separados.¹

1 Não cabe, aqui, adentrar na complexa disciplina processual penal italiana, relativamente: *i) às declarações do imputado no próprio procedimento a que responde* (art. 208, CPP), o qual pode assumir, se prestar declarações sobre a responsabilidade de terceiros, a condição de testemunha (art. 64, incisos 3 e 3-bis, CPP); *ii) às declarações de imputados que concorreram para o mesmo crime* (arts. 12, inciso 1, a, e 197, a, CPP); *iii) às declarações de imputados conexos teleologicamente ou coligados, definindo-se como tais os imputados que têm, em relação ao procedimento principal, uma relação de conexão* (art. 12, inciso 1, c, CPP) ou de coligação probatória (art. 371, inciso 2, b, CPP), prescindindo-se da circunstância de os respectivos procedimentos estarem reunidos ou

Segundo **Paolo Tonini**,

‘confronto’ significa geralmente o controle da idoneidade de uma declaração. Nesse sentido, todas as declarações prestadas no curso do procedimento penal devem ser submetidas a um confronto. Trata-se de verificar se os fatos afirmados pelo declarante encontram confirmação nos outros elementos de prova constantes dos autos; isso faz parte do dever de motivação imposto ao juiz. Na verdade, nos termos do art. 192, inciso I, CPP, o juiz deve valorar a prova, especificando na motivação os resultados obtidos e os critérios adotados.

(...)

O dever de confronto é expressamente estabelecido pelo Código como condição para utilizar as declarações prestadas pelo corréu no mesmo delito e pelo acusado de um procedimento conexo ou coligado probatoriamente (art. 371, inciso 2, letra *b*, do CPP), independentemente de os relativos procedimentos estarem reunidos ou separados. O mesmo dever de confronto é disposto para as duas figuras de testemunha assistida (art. 197-bis, inciso 6, do CPP). **O CPP estabelece (art. 192, inciso 3) que as**

*separados; iv) ao testemunho assistido, sobre fatos pertinentes à responsabilidade de terceiros, do imputado coligado ou conexo teleologicamente antes da sentença irrevogável no procedimento contra ele movido (art. 197-bis, inciso 2, CPP); v) ao testemunho assistido do imputado coligado ou conexo teleologicamente que já tenha sido julgado (art. 197-bis, inciso 1, CPP); e vi) às declarações do colaborador da justiça (“collaboratore di giustizia”), que poderá ser ouvido como testemunha assistida, com a obrigação de dizer a verdade sobre fato alheio (Decreto-lei nº 8/1991, convertido na Lei nº 82/1991, com as alterações da Lei nº 45/2001). A esse respeito, confira-se: GREVI, Vittorio. **Compendio di procedura penale**. 6. ed. Pádua: CEDAM, 2012. p. 332-335. TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 14. ed. Milão : Giuffrè Editore, 2013. p. 303-329.*

declarações são valoradas conjuntamente com outros elementos de prova que confirmem sua idoneidade. A particularidade de tal regime jurídico consiste no fato de as declarações serem valoradas ‘conjuntamente’. O Código prevê uma proibição de utilização caso não existam *outros* elementos que confirmem a idoneidade das declarações, vale dizer, a falta de confronto acarreta a inutilizabilidade das declarações nos termos do art. 191' (A prova no processo penal italiano. Trad. Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 178, grifei).

Essa sanção processual da inutilizabilidade não atinge o ato em si, que subsiste válido do ponto de vista formal, **mas tão somente seu valor probatório**, constituindo um limite ao livre convencimento do juiz,

‘uma espécie de ‘prova legal negativa’ no sentido de que o legislador exclui algum elemento de prova do material que é utilizável pelo juiz para tomar uma decisão e motivá-la’ (TONINI, Paolo. **Manuale di procedura penale**. 14. ed. Milão: Giuffrè Editore, 2013. p. 209-213).

De acordo com **Vittorio Grevi**, a norma do art. 192, § 3º, do Código de Processo Penal italiano² estabelece uma espécie de presunção relativa de falta de fidedignidade das declarações incriminadoras feitas por coimputado, exigindo-se sua valoração conjunta com outros elementos probatórios idôneos a comprovar sua credibilidade. Trata-se de uma exigência de **confronto probatório extrínseco** (“riscontro probatorio extrínseco”) em relação à chamada de corréu (“chiamata in

2 Art. 193, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal italiano: “Le dichiarazioni rese dal coimputato del medesimo reato o da persona imputata in un procedimento connesso a norma dell’articolo 12 sono valutate unitamente agli altri elementi di prova che ne confermano l’attendibilità”.

correità') - **Compendio di procedura penale.** *Op. cit.*, p. 324.

A seu ver, essa escolha normativa tem o mérito de impor ao juiz um trabalho de verificação, tendo em vista a necessidade de corroboração de declarações particularmente delicadas em razão de sua origem, a fim de que, na ausência dos imprescindíveis elementos de suporte, elas não sejam utilizadas na decisão final. Por outro lado, ao prever que as declarações do coimputado não sejam consideradas elementos probatórios **ex lege** inutilizáveis, essa opção normativa evita o risco de exclusão apriorística de provas que a experiência demonstra serem preciosa fonte para o conhecimento dos fatos.

Tudo dependerá, para **Vittorio Grevi**, do êxito do juiz em demonstrar, na motivação, a suficiência e a aptidão desses outros elementos probatórios para corroborar a delação feita por coimputado. Uma motivação que, naturalmente, estará suscetível a censura em grau de recurso, seja no caso em que suas declarações sejam utilizadas como prova, não obstante a ausência de elementos que a corroborem, seja no caso oposto em que não venham a ser utilizadas, apesar de existirem elementos probatórios potencialmente idôneos a conferir a elas credibilidade (**Compendio di procedura penale.** *Op. cit.*, p. 323-325).

Neste particular, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, ao prever que 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador', inspira-se nitidamente no citado art. 192, § 3º, do Código de Processo Penal italiano, que não exclui a utilizabilidade probatória das declarações feitas por coimputado sobre a responsabilidade alheia, mas, ao impor sua valoração conjunta com outros elementos que confirmem sua credibilidade ('**attendibilità**'), subordina sua utilização à necessidade de corroboração por elementos externos de verificação (GREVI, Vittorio. **Compendio di procedura penale**. 6. ed. p. 323-324).

Essa exigência de 'corroboração para as declarações heteroinculpatórias do imputado', nas palavras de **Perfecto Andrés Ibáñez**, é frequente na prática jurisdicional. A seu ver,

'[c]orrobolar, para o que aqui interessa, é dar força a uma afirmação inculpatória de fonte testemunhal com dados probatórios de outra procedência. Donde força é qualidade de convicção (...)'.

Assim, corroborar, aqui, é reforçar o valor probatório da afirmação de uma testemunha relativa ao fato principal da causa, mediante a aportação de dados de um fonte distinta, referidos não diretamente a esse fato, mas a alguma circunstância que com ele guarda relação, cuja constatação confirmaria a veracidade do declarado pela primeira' (**Prueba y convicción judicial en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi , 2009. p. 124-125).

Importante salientar que, para fins de corroboração das 'declarações heteroinculpatórias' do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador.

Nesse ponto, penso não assistir razão a **Vittorio Grevi**, para quem nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado ("Con riguardo al quale nulla vieta che i predetti elementi di prova possano essere rappresentati anche da dichiarazioni di un diverso coimputato, seppure acquisite soltante mediante contestazione, ovvero mediante lettura, in sede dibattimentale' - Op. cit. p. 325).

Como anota **Gustavo Badaró**,

'A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a **corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícias, interceptações telefônicas...**

Mas uma questão interessante é se serão suficientes

para justificar uma condenação duas ou mais delações com conteúdos concordes. É o que se denomina *mutual corroboration* ou corroboração cruzada. Ou seja, o conteúdo da delação do corréu *A*, imputando um fato criminoso ao corréu *B*, ser corroborado por outra delação, do corréu *C*, que igualmente atribua o mesmo fato criminoso a *B*.

Cabe observar que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de uma fonte considerada 'impura', o que justifica seu ontológico *quid minus* em relação ao testemunho.

Se assim é, e se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com base em elementos que ostentam a mesma debilidade ou inferioridade?

Assim sendo, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas" (O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. **Revista Jurídica Consulex**, n. 443, fevereiro 2015, p. 26-29, grifos nossos).

A meu sentir, se os depoimentos do réu colaborador, **sem outras provas minimamente consistentes de corroboração**, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da

ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um **meio de obtenção de prova**, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).

Mario Chiavario, com base na tipologia adotada pelo Código de Processo Penal italiano, distingue meios de prova (**mezzi di prova**) dos meios de pesquisa de prova (**mezzi di ricerca della prova**): os primeiros definem-se, oficialmente, como os meios por si só idôneos para oferecer ao juiz resultantes probatórios diretamente utilizáveis em suas decisões; os segundos, ao revés, não constituem, **per se**, fonte de convencimento judicial, destinando-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, os quais, por intermédio daqueles, podem ser inseridos no processo (**Diritto processuale penale – profilo istituzionale**. 5. ed. Torino: Utet Giuridica, 2012. p. 353).

Para Antônio Magalhães Gomes Filho.

“[o]s meios de prova referem-se a uma atividade *endoprocessual* que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e fixação de dados probatórios *no processo*. Os meios de pesquisa ou *investigação* dizem respeito a certos procedimentos (em geral, *extraprocessuais*) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).

Com base nisso, o Código de Processo Penal italiano de 1988 disciplinou, em títulos diferentes, os *mezzi di prova* (testemunhos, perícias, documentos), que se caracterizam por oferecer ao juiz resultados probatórios diretamente utilizáveis na decisão, e os *mezzi di ricerca della prova* (inspeções, buscas e apreensões, interceptações de conversas telefônicas etc.), que

não são por si fontes de conhecimento, mas servem para adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória, e que também podem ter como destinatários a polícia judiciária ou o Ministério Público" (Notas sobre a terminologia da prova - reflexos no processo penal brasileiro. In: **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. Org.: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo, DSJ Ed., 2005, p. 303-318).

No mesmo sentido, aduz **Gustavo Badaró** que,

"enquanto os **meios de prova** são aptos a servir, **diretamente**, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os **meios de obtenção de provas** somente **indiretamente**, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos" (**Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270).

Nesse contexto, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem **aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar**, visando "adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória".

Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória.

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, **sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação**, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

Com aduz Rodrigo Capez, o *fumus commissi delicti*, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria (Prisão e medidas cautelares diversas: a individualização da medida cautelar no processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 444).

Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Na espécie, o Ministério Públíco se propõe a provar os fatos em que se lastreia a pretensão acusatória arrolando dois colaboradores premiados – *um deles, de simples ouvir dizer do outro colaborador* - e uma testemunha (Maria de Brotas) que não presenciou os fatos e se limitou a narrar que se recordava, vagamente, de ter visto os denunciados em uma única ocasião na sede da UTC.

Ora, se o relato do colaborador Ricardo Pessoa de que o parlamentar federal lhe solicitou vantagem indevida não se reveste, por si só, de credibilidade, seria mister que outros elementos confiáveis de prova o corroborassem.

Se é incontroversa – *haja vista que o parlamentar admite tê-las solicitado* – a existência de doações oficiais da UTC ao Diretório Estadual do Partido Progressista em Pernambuco, a ausência de elementos de corroboração externos ao colaborador premiado não permite, nem mesmo nesta sede de cognição sumária, que tais doações sejam consideradas como oriundas da mercancia do ofício parlamentar.

Por sua vez, os registros de várias viagens aéreas do parlamentar a São Paulo e de inúmeros gastos com cartão de crédito havidos nessa cidade em 2009 e 2010 não constituem elementos idôneos de corroboração, em razão de sua absoluta generalidade e da falta de conexão com imputações específicas, máxime considerando-se que a

denúncia nem sequer indica as datas das supostas reuniões na UTC, mais se assemelhando a uma atividade que se poderia denominar de "fishing" probatório, destinada a tentar, de modo aleatório, capturar quaisquer elementos de prova que se amoldem, a fórceps, à tese acusatória, num verdadeiro ato de criação mental do órgão acusador.

Nesse diapasão, se nem mesmo a investigação preliminar logrou êxito em reunir indícios consistentes da prática dos crimes imputados ao parlamentar, não há por que se autorizar, sem o necessário lastro, que se busquem esses indícios apenas em juízo.

Ao ruir a imputação de corrupção passiva, fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais, por não haver prova de que a doação eleitoral oficial fosse produto de crime contra a administração pública.

Ante o exposto, **REJEITO** a denúncia contra os denunciados, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.